



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**



**L E I N° 3.735/2001**

**“DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS  
22, 27 E 28 DA LEI MUNICIPAL  
2.546/92 - QUE DISPÕE SOBRE O USO  
E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO  
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA  
PATRULHA”**

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ,  
Prefeito Municipal de Santo Antônio da  
Patrulha, no uso das atribuições que lhe são  
conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal  
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte  
Lei:

ARTIGO 1º - Os artigos 22, 27 e 28 da Lei Municipal 2.546/92, que "DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA", passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 22** - As edificações construídas no alinhamento predial na ZC2 - ao longo da Av. Cel. Victor Villa Verde, Av. Francisco J. Lopes e Av. Paulo Maciel de Moraes, será obrigatória a construção de marquise em toda a extensão da edificação, podendo ser substituída por toldo.

**Artigo 27** - Serão exigidas garagens ou vagas para estacionamento no interior de cada lote, atendendo as seguintes condições:

I - Possuir uma vaga ou garagem na proporção de uma para cada unidade habitacional para prédios residenciais unifamiliares e de habitação coletiva;

II - Possuir uma vaga de estacionamento para cada 25 m<sup>2</sup> de área de venda para supermercados;

III - Nos estabelecimentos comerciais com área de venda até 200 m<sup>2</sup> ficará isento da obrigatoriedade de estacionamento. De 201 m<sup>2</sup> até 500 m<sup>2</sup> de área de venda, deverá ser reservado uma vaga de estacionamento para cada 100 m<sup>2</sup>. Nos estabelecimentos comerciais com área de venda superior a 501 m<sup>2</sup> deverá reservar uma vaga para cada 50 m<sup>2</sup>.

a) A área de venda será considerada no total da construção e não por unidade de venda isolada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**



**Artigo 28 - .....**

**Parágrafo Único** - As alturas serão medidas a partir do ponto médio do comprimento do passeio observando, para cada zona, o que consta no quadro 1 e adotando-se para fins da presente lei a altura média de, no máximo, 3,00 metros por pavimento exceto quando a exigência de pé-direito estabelecer dimensão diferente."

ARTIGO 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 15 de junho de 2001

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO  
Secretário de Administração